



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

## PROCESSO

SOLUÇÃO DE  
CONSULTA

214 – COSIT

DATA

6 de outubro de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

### **Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

FUNDOS DE INVESTIMENTO. INVESTIDOR PESSOA FÍSICA RESIDENTE NO EXTERIOR. COTAS GRAVADAS COM USUFRUTO. TRATAMENTO TRIBUTÁVEL.

Os rendimentos de aplicações em fundos de investimento no País, nos casos em que as cotas de fundos de investimento forem gravadas com usufruto, ficarão sujeitos à incidência do IRRF na forma do disposto no art. 17 da Lei nº 14.754, de 2023, considerada a situação fiscal do beneficiário dos rendimentos, ainda que esse não seja o proprietário original da cota do respectivo fundo.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, arts. 17, §1º, inciso I, alíneas “a” e “b”, 31, 34 caput e 36; Resolução CMN nº 4.373, de 29 de setembro de 2014.

## RELATÓRIO

O consultante acima identificado, pessoa física, através de sua representante legal, dirige-se à RFB para formular consulta acerca da interpretação da legislação tributária federal, concernente ao imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF).

2. Informa que o consultante é pessoa física residente no exterior e que efetuou saída definitiva do país. Nesse mister, em conformidade às disposições da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CNM) nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, solicitou perante a instituição financeira que detém a custódia de seus investimentos no Brasil, abertura de conta bancária específica para investimento de estrangeiros no país, bem como a transferência de seus ativos para essa conta.

2.1 A instituição financeira se negou a realizar a movimentação, sob argumento que o interessado possui cotas em fundo de investimento gravadas com usufruto econômico e político em benefício de terceira pessoa, residente no Brasil, o que implicaria na regra prevista no art. 36 da Lei

nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, sendo assim aplicada a tributação incidente sobre pessoas físicas residentes no país no tocante aos rendimentos auferidos pelas respectivas cotas do fundo em questão.

2.2 O interessado relata ainda que a pessoa física usufrutuária das supracitadas cotas também manifestou sua oposição quanto à transferência do investimento para a conta do consulente, sob argumento que possui plenos poderes de usufruto e gestão sobre o respectivo patrimônio. Diante disso, a instituição financeira orientou o consulente a procurar a Receita Federal e formalizar consulta tributária para esclarecer a questão.

3. Irresignado, o consulente entende que, inobstante as disposições da supracitada legislação de regência, sendo ele o titular original do investimento, deveria ser aplicado o tratamento tributável concernente aos investimentos efetuados por estrangeiros não-residentes no país, bem como entende que a aplicação do tratamento tributável para residentes, considerando a pessoa física beneficiária do usufruto das cotas, seria mais gravoso do que as regras aplicáveis aos investidores estrangeiros não-residentes.

4. Em face do exposto, o interessado formula os seguintes questionamentos:

*1) As cotas de fundos de investimentos detidos no país por investidores estrangeiros, quando gravadas com cláusula de usufruto em benefício de residente no país, devem ser alocadas em conta específica para investimentos de não residentes (4373), em conformidade com a Resolução CMN nº 4.373/2014?*

*2) A recusa da instituição financeira em alocar os investimentos do Consulente em conta específica para investimentos de investidor estrangeiro não residente, conforme prevê a Resolução CMN nº 4.373/2014, implicará em seu indevido enquadramento na condição de residente no país, bem como sujeição às regras de tributação e obrigações acessórias de residentes no país? Neste caso, qual conduta deve adotar o Consulente?*

*3) A manutenção e alocação das cotas de fundo de investimentos detidos no país por investidores estrangeiros em conta específica para investimentos de não residentes impede a aplicação tratamento tributário adequado nos casos em que as cotas estão gravadas com cláusula de usufruto em benefício de residente no país, conforme previsto na Lei nº 14.754/2023?*

*4) As cotas do fundo de investimentos detidos pelo Consulente estão isentas da tributação periódica, conforme previsão do artigo 34, §2º, da Lei nº 14.754/2023, ainda que estejam gravadas com usufruto em benefício de residente no país?*

*5) O tratamento tributário previsto no artigo 36 da Lei nº 14.754/2023 para os investimentos gravados com cláusula de usufruto se restringe aos rendimentos percebidos pelo usufrutuário, mantendo-se não aplicável a sistemática de tributação periódica (come-cotas) às cotas do fundo de investimento detidas pelo Consulente?*

**FUNDAMENTOS**

5. O processo de consulta tributária tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a matéria está normatizada pela IN RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021.

6. Assim, a consulta se destina à elucidação quanto à interpretação de dispositivos da legislação tributária, diante de dúvida quanto à sua aplicação a fato jurídico-tributário. Não se destina, portanto, à convalidação de atos praticados, nem de quaisquer das afirmativas do consulente, pois isso implicaria em análise de matéria probatória, o que é incompatível com o instituto da consulta.

7. Dito isso, considera-se que a consulta deduzida na inicial atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Instrução Normativa-IN RFB nº 2.058, de 2021, razão por que é eficaz e deve ser solucionada.

***Mérito consultivo***

8. O cerne das questões apresentadas pelo interessado diz respeito ao tratamento tributável concernente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, incidente sobre as cotas de fundos de investimento detidas por não-residentes, incluindo os casos em que há gravação do usufruto econômico em benefício de terceira pessoa residente no país. Ressalte-se que, para fins de tributação, irrelevante que sejam as cotas detidas por um investidor estrangeiro, sendo a residência no país o critério relevante a ser considerado. De acordo com a Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, considera-se residente no Brasil a pessoa física que, entre outras condições, resida no Brasil em caráter permanente; se ausente para prestar serviços como assalariada a autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas no exterior; ingresse no Brasil com visto permanente, na data da chegada, sendo irrelevante a nacionalidade.

9. Prosseguindo, a consulta foi apresentada e formalmente concluída em 13 de junho de 2024, após entrega da documentação apresentada em atendimento ao Termo de Intimação e conforme consta do Termo de Preparo acostado aos autos, observado que a solicitação à instituição financeira foi feita em fevereiro de 2024 e foi respondida em março de 2024, portanto na vigência da Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, a qual foi revogada pela Resolução Conjunta BCB/CVM nº 13, de 3 de dezembro de 2024, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2025.

10. Nos termos da legislação tributária, a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País, estabelece em seu art. 36 que, para as cotas de fundos de investimento gravadas com usufruto, o tratamento tributável levará em consideração o beneficiário dos rendimentos, ainda que esse não seja o proprietário da cota.

11. A constituição de usufruto conduz à alteração do beneficiário do rendimento produzido pela coisa, que deixa de ser o proprietário e passa ao usufrutuário. Contudo, isso não é suficiente para alterar a natureza jurídica do rendimento recebido. Com efeito, na propriedade plena, o proprietário é o titular de todos os atributos inerentes ao domínio, ao passo que, no usufruto, essa titularidade é dividida com o usufrutuário. Apesar disso, não há diferença de substância entre a titularidade de um e de outro em relação a cada uma dessas faculdades. Ou seja, os frutos recebidos mantêm sua natureza, quer sejam devidos ao proprietário, quer ao usufrutuário.

12. A lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, trouxe novas disposições concernentes à tributação dos cotistas dos fundos de investimento no país e aos rendimentos auferidos por pessoas físicas residentes no país e no exterior. Transcrevem-se a seguir excertos da referida legislação para elucidar as questões trazidas pelo consulente:

**LEI Nº 14.754, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023**

*O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País e da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior.*

*(...)*

**CAPÍTULO II**

**DA TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO NO PAÍS**

**Seção II**

**Do Regime Geral dos Fundos**

**Art. 17. Os rendimentos das aplicações em fundos de investimento ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF nas seguintes datas:**

*I - no último dia útil dos meses de maio e novembro; ou*

*II - na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas, caso ocorra antes.*

**§ 1º A alíquota do IRRF será a seguinte:**

**I - como regra geral:**

**a) 15% (quinze por cento), na data da tributação periódica de que trata o inciso I do caput deste artigo; e**

**b) o percentual complementar necessário para totalizar a alíquota prevista nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas de que trata o inciso II do caput deste artigo; ou**

*II - nos fundos de que trata o art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004: (Vide Medida Provisória nº 1.303, de 2025)*

*a) 20% (vinte por cento), na data da tributação periódica de que trata o inciso I do caput deste artigo; e*

*b) o percentual complementar necessário para totalizar a alíquota prevista nos incisos I e II do § 2º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas de que trata o inciso II do caput deste artigo.*

(...)

*Seção VI*

*Disposições Comuns*

(...)

**Art. 31. É responsável pela retenção e pelo recolhimento do IRRF sobre rendimentos de aplicações em cotas de fundos de investimento:**

*I - o administrador do fundo de investimento; ou*

*II - a instituição que intermediar recursos por conta e ordem de seus clientes, para aplicações em fundos de investimento administrados por outra instituição, na forma prevista em normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional ou pela Comissão de Valores Mobiliários.*

(...)

**Art. 34. Os rendimentos de aplicações em fundos de investimento no País apurados por investidores residentes ou domiciliados no exterior nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional ficarão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas.**

(...)

**Art. 36. Para as cotas de fundos de investimento gravadas com usufruto, o tratamento tributável levará em consideração o beneficiário dos rendimentos, ainda que esse não seja o proprietário da cota. (g.n.)**

(...)

13. Com base no exposto, observa-se que a legislação de regência (art. 17) trouxe como regra geral a incidência de IRRF sobre os fundos de investimento, à alíquota 15% (quinze por cento), na data da tributação periódica que ocorre nos meses de maio e novembro de cada ano e o percentual complementar necessário para totalizar a alíquota prevista nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 (de 22.5% a 15% dependendo do prazo da aplicação).

14. Por outro lado, no caso de aplicações em fundos de investimento no País apurados por investidores residentes no exterior (art. 34), os rendimentos ficarão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas, ficando afastada a tributação periódica nos meses de maio e novembro de cada ano.

15. Nota-se ainda que a legislação é bem clara quanto à responsabilidade tributária atribuída ao administrador do fundo de investimento ou à instituição que intermediar recursos por conta e ordem de seus clientes (art. 31).

16. Assim, respondendo **ao primeiro e segundo questionamentos** formulados, a recusa da instituição financeira em alocar os investimentos do Consulente em conta específica para investimentos de investidor estrangeiro não residente, conforme previa a Resolução CMN nº 4.373, de 2014, não implicaria, para fins tributários, alteração das regras de tributação previstas na legislação uma vez que a tributação incide sobre o beneficiário dos rendimentos, no caso o usufrutuário. Desta forma, no tocante às informações apresentadas pelo consulente em sua petição inicial, é possível concluir que, a princípio, a instituição financeira agiu corretamente ao considerar que o tratamento tributável a ser aplicado deve considerar o beneficiário dos rendimentos produzidos pelas cotas do fundo de investimento, pois esse é o comando literal da legislação de regência supramencionada.

17. No tocante ao **terceiro** questionamento apresentado pelo consulente, reitera-se que o comando literal da lei nº 14.754, de 2023, é pelo tratamento tributável considerando o real beneficiário das cotas gravadas com usufruto, independente do real proprietário possuir condição diferente do beneficiário. A forma de operacionalizar o cumprimento da legislação conforme as regras vigentes e aplicáveis às instituições financeiras é temática afeita à esfera de competência do Banco Central do Brasil (BCB). Assim, as questões atinentes às normas estabelecidas na Resolução CMN nº 4.373, de 2014, e nas atuais regras vigentes estabelecidas na Resolução Conjunta BCB/CVM nº 13, de 2024, devem ser direcionadas àquela instituição, mediante os instrumentos processuais adequados, observado que, independentemente da resposta, a tributação será aquela prevista na lei tributária conforme aqui tratado.

18. Sobre o **quarto** questionamento, considerando o exposto anteriormente, os rendimentos produzidos pelas cotas do fundo de investimentos detidos pelo Consulente não estão isentos da tributação periódica por estarem gravadas com usufruto em benefício de pessoa física residente no país.

19. Quanto ao **quinto** e último questionamento, reitera-se que o tratamento tributável previsto no art. 36 da lei nº 14.754, de 2023, restringe-se aos rendimentos produzidos por cotas de fundos de investimento e por outros ativos gravados com usufruto. Aos demais investimentos em que o beneficiário dos rendimentos seja o residente no exterior, aplica-se o tratamento tributável adequado à sua condição de investidor não residente no país e conforme as disposições aplicáveis a cada tipo de investimento, previstas na legislação de regência da matéria.

**CONCLUSÃO**

20. Diante do exposto, responde-se ao consulente que os rendimentos de aplicações em fundos de investimento no País, nos casos em que as cotas de fundos de investimento forem gravadas com usufruto, ficarão sujeitos à incidência do IRRF na forma do disposto no art. 17 da Lei nº 14.754, de 2023, considerada a situação fiscal do beneficiário dos rendimentos, ainda que esse não seja o proprietário original da cota do respectivo fundo.

Encaminhe-se aos chefes da Disit e da Ditif para prosseguimento.

*Assinado Digitalmente*

**TIAGO LIMA DOS SANTOS**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Disit02

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

*Assinado Digitalmente*

**ALDENIR BRAGA CHRISTO**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Chefe da Disit02

*Assinado Digitalmente*

**MARIA DA CONSOLAÇÃO SILVA**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Chefe da Ditif

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

*Assinado Digitalmente*

**GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Coordenador da Cotir

**ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da IN RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

*Assinado Digitalmente*

**RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Coordenador-Geral da Cosit